

no Protocolo Legislativo para registro e, em

copias, à CEEF/2003.

Em 18/12/03



Paulo Roberto Guimarães
Chefe de Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

18 12 03
EXERÇA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MENSAGEM

Nº 314/2003-GAG

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei que modifica a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.*

O presente projeto fixa alíquota de 12% nas importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previstos nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

Também altera as hipóteses de estorno de crédito de forma a corrigir distorções que geram acúmulo de saldo credor de ICMS.

Assim, a proposta não pode ser considerada como renúncia de receita, pois nas situações alcançadas há a apropriação de crédito de ICMS na conta corrente do imposto.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1012,03
11.12.03

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROJETO DE LEI Nº **PL 1012/2003**

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - o art. 18 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 18.

.....
§ 3º *Aplica-se a alíquota prevista na alínea 'd' do inciso II do caput deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.*";

II - o inciso V do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

.....
V - objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução, salvo expressa disposição em contrário da legislação.

.....
Art. 2º A Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. *Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro.*

§ 1º *O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior.*

§ 2º *A concessão de incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte:*

I - do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;

II - das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 6º do art. 2º da Lei n.º 2.483, de 19 de novembro de 1999, e o art. 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

